

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Decreto n.º 27:734

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro em vigor para o corrente ano económico é transferida a quantia de 40.000\$ do artigo 11.º, n.º 2), para o artigo 12.º, alínea b).

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1937.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto n.º 27:735

No regimento da Junta Nacional da Educação, aprovado pelo decreto-lei n.º 26:611, de 19 de Maio de 1936, estabeleceu-se que os meios a propor para a extinção do analfabetismo deviam assentar «na base de que saber ler, escrever e contar é suficiente para a maioria dos portugueses», aspiração simples mas que, satisfazendo as fundamentais necessidades da instrução popular, há-de permitir resolver satisfatoriamente o problema. Pelo decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, definiram-se as disciplinas que deviam constituir o ensino primário elementar e pelo decreto n.º 27:603, de 29 de Março último, foram aprovados os respectivos programas.

Faltava determinar a entidade competente para avaliar a respectiva habilitação e o processo de a verificar: ou o professor, pela apreciação retrospectiva da frequência, ou o júri, por meio de exame, no final da 3.ª classe.

Ponderaram-se as vantagens da avaliação dos conhecimentos só pelas provas dadas durante a frequência escolar e as várias contingências do exame: optou-se por este, com o fundamento de que os seus possíveis inconvenientes serão sempre inferiores aos que resultariam de se confiar exclusivamente ao critério do professor o julgamento dos seus alunos.

Atendeu-se, contudo, à conveniência de facilitar o exame, poupando as famílias aos encargos económicos provenientes da deslocação dos alunos às sedes dos concelhos e preservando os examinandos das perturbações

resultantes de uma brusca mudança de ambiente escolar.

Não se julgou conveniente a dispensa da prova oral na língua materna, por se considerar que, em relação a esta disciplina, aquela constitue o complemento necessário para se poderem avaliar com segurança os conhecimentos dos alunos; mas admite-se a possibilidade de dispensa na de aritmética.

Através das disposições de carácter estatístico e das informações dadas pelos presidentes dos júris e directores dos distritos escolares nos seus relatórios ir-se-ão colhendo os elementos que permitam o aperfeiçoamento progressivo das provas.

Espera-se que o exame do ensino primário elementar assim organizado se torne meio efectivo de combate ao analfabetismo e seja garantia do mínimo de cultura indispensável a todo o português.

Lógicamente, o exame da 4.ª classe desaparece do âmbito do ensino primário, parecendo até indicado que êle venha a ser definitivamente substituído pelo de admissão a um ensino ulterior.

Como o exame de admissão não foi, porém, ainda instituído para todos os ramos do ensino, permite-se no corrente ano escolar o exame correspondente à 4.ª classe nas condições da legislação actual.

Com fundamento no decreto-lei n.º 27:279, de 24 de Novembro de 1936, e em harmonia com o decreto n.º 27:603, de 29 de Março último;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A habilitação do ensino primário elementar, adquirida em escola oficial ou particular, ou no lar doméstico, é comprovada por exame.

Art. 2.º Os exames do ensino primário elementar iniciam-se em 15 de Julho, devendo estar concluídos até ao fim do mesmo mês, e realizam-se numa escola oficial da freguesia dos examinandos.

§ 1.º Para a prestação das provas em cada dia os examinandos serão agrupados em turnos de 10 alunos do mesmo sexo, e só quando o número daqueles fôr inferior a 10 poderão constituir-se turnos mixtos.

§ 2.º Se o número total de examinandos fôr insuficiente para se constituir um turno, concentrar-se-ão numa escola os de freguesias vizinhas.

Art. 3.º Os directores das escolas oficiais e os agentes do ensino particular ou doméstico enviarão às direcções dos distritos escolares, de 1 a 15 de Junho, a relação dos alunos habilitados para o exame (modelo n.º 1), acompanhada das respectivas certidões de idade.

§ único. Os indivíduos maiores de dezóito anos que pretendam ser admitidos a exame deverão requerê-lo, no mesmo prazo, ao director do distrito escolar.

Art. 4.º Os alunos que não comparecerem no dia marcado serão novamente chamados, mediante o pagamento de 20\$ em estampilhas fiscaes, inutilizadas pelo presidente do júri na respectiva relação.

§ único. Os alunos a. que se refere este artigo prestarão provas em último lugar.

Art. 5.º A entrega da certidão de idade poderá efectuar-se em data posterior à realização do exame, mediante requerimento, dirigido ao director do distrito escolar, em que tenha sido inutilizada uma estampilha fiscal de 60\$.

§ 1.º São isentos do pagamento do selo a que se refere este artigo os candidatos que comprovarem pobreza, nos termos da lei.

§ 2.º Não será passado diploma ou certidão de exame enquanto não fôr entregue a respectiva certidão de idade.